

PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0009/19-9
RECORRENTE	- SINOBRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0056-02/21-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0149-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar razão ao Recorrente em relação a “refletores”. Recurso parcialmente provido e infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 02: Excluídas da autuação as operações com mercadorias em que aplicou redução de base de cálculo do art. 4º do Decreto nº 7799/2000. Ademais, reduzido o valor do lançamento em face de incidência parcial de decadência, sobre ocorrências anteriores a 01/10/2014 (declaradas ao fisco na EFD, conta-se o prazo decadencial pela Regra Especial exposta no art. 150, § 4º do CTN). Recurso parcialmente provido e infração parcialmente subsistente. Infração 03: a despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar a veracidade da afirmação de se tratar a mercadoria de “manta asfáltica”, produto excluído da ST a partir de 01/01/2016. Provimento parcial do recurso, para manter parcialmente subsistente a Infração 03, nos períodos de 2016 e 2017, aplicando-se a redução de base de cálculo do Decreto nº 7.799/00. 3. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. SAÍDAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração 04. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que as mercadorias são “relés de sensor de presença” e “célula fotovoltaica”, cujas operações não se encontravam sujeitas ao regime de substituição tributária durante o período autuado. Ademais, procede a alegação de decadência sobre ocorrências anteriores à 01/10/2014, tendo em vista que, declaradas ao fisco na EFD, conta-se o prazo decadencial pela Regra Especial exposta no art. 150, § 4º do CTN. Infração insubstancial. 4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. a) DECORRÊNCIA DA INFRAÇÃO 04. RECOLHIMENTO A MENOS DAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS COM MERCADORIAS DA ST. Infração 05. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que as mercadorias são “relés de sensor de presença” e “célula fotovoltaica”, cujas operações não se encontravam

sujeitas ao regime de substituição tributária durante o período autuado. Ademais, procede a alegação de decadência sobre ocorrências anteriores à 01/10/2014, tendo em vista que, declaradas ao fisco na EFD, conta-se o prazo decadencial pela Regra Especial exposta no art. 150, § 4º do CTN. **b) DECORRÊNCIA DA INFRAÇÃO 03 (FALTA DR RECOLHIMENTO NAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS COM MERCADORIAS DA ST).** Infração 6. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar a veracidade da afirmação de se tratar a mercadoria de “manta asfáltica”, produto excluído da ST a partir de 01/01/2016. Provimento parcial do recurso, para julgar insubstancial a Infração 06. **c) ENQUADRAMENTO DE MERCADORIAS NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO POR ST.** Infração 7. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar a veracidade da afirmação de se tratar de operações com as mercadorias enquadráveis no conceito de “lâmpadas de LED”, que entraram no regime de ST em 01/01/2016. Recurso parcialmente provido para julgar a infração insubstancial. **d) SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAIS E INTERMUNICIPAIS.** **d.1) TRANSPORTADORAS NÃO INSCRITAS NA BAHIA.** Retenção e recolhimento previsto no art. 289 do RICMS-BA/2012. Infração 8 subsistente. De ofício, alterada a multa de 150%, para 100%, em relação à Infração 08. **d.2) O cometimento da conduta capitulada na Infração 9 foi reconhecido pelo sujeito passivo, com exclusão em primeiro grau de operações intermunicipais isentas de tributação.** Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário, em face da Decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, implicando desoneração do Sujeito Passivo no montante de R\$ 10.273,48, ao tempo da decisão (fl. 120).

O presente Auto de Infração foi lavrado em 30/09/2019 e notificado ao Sujeito Passivo em 01/10/2019, (fl. 08), para exigir ICMS no montante de R\$ 169.730,55, agravado por multa (60% sobre o valor lançado, para as Infrações 01 a 07, e 09; 150% do valor lançado, para a Infração 08), e acréscimos legais, com a acusação de cometimento de nove irregularidades ao longo dos exercícios de 2014 a 2017, consoante enunciados a seguir transcritos:

**INFRAÇÃO 01 (01.02.05)** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria(s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Conforme demonstrativo Anexo C - Crédito indevido - nas importações de lâmpadas, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Art. 9º e art. 29, § 4º inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso VII, alínea “a”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$59.263,47.

**INFRAÇÃO 02 (02.01.03)** - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às sucessivas saídas de lâmpadas dícróicas LED,

refletores, fontes para fita LED, abajur de mesa, sensor de presença, rena luminosa, conforme demonstrativo Anexo N - ICMS Normal, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$11.225,75.

**INFRAÇÃO 03 (02.01.03)** - Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Referente às sucessivas saídas de mercadorias tributadas, conforme demonstrativo Anexo S, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Art. 2º, inciso I; e art. 32 da Lei 7.014/96 C/C o art. 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$18.272,99.

**INFRAÇÃO 04 (03.02.05)** - Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Referente às sucessivas saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária com utilização de redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/00, com vedação expressa no Art. 4º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme demonstrativo Anexo R, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Artigos 17 a 21; e art. 23 da Lei 7.014/96 (a depender da hipótese). Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$20.058,72.

**INFRAÇÃO 05 (07.05.03)** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Referente às sucessivas saídas de mercadorias com utilização incorreta da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/00, conforme demonstrativo Anexo R, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Artigo 8º inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$37.758,64.

**INFRAÇÃO 06 (07.02.03)** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Conforme demonstrativo Anexo S, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Artigo 8º inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$16.640,10.

**INFRAÇÃO 07 (07.02.03)** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Conforme demonstrativo Anexo Z - ST, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Artigo 8º inciso II da Lei 7.014/96 C/C art. 289 do RICMS/BA, publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$872,03.

**INFRAÇÃO 08 (07.09.01)** - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte intermunicipais, efetuadas por autônomo ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Conforme demonstrativo Sinobrasil\_Anexo\_F\_ST\_Transportes\_.xlsx, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Artigo 8º, § 6º da Lei 7.014/96 C/C art. 332, inciso III, alínea "g" item 2 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso V, alínea "a" da Lei 7.014/96. Total da Infração: 323,00.

**INFRAÇÃO 09 (07.14.03)** - Deixou de proceder a retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo a prestações sucessivas de transporte interestadual e intermunicipal. Conforme demonstrativo Sinobrasil\_Anexo\_F\_ST\_Transportes\_.xlsx, parte integrante do Auto de Infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte. [...] Enquadramento Legal: Art. 34, inciso III da Lei 7.014/96 C/C art. 298 do RICMS publicado pelo Decreto 13.780/2012. Multa Aplicada: Art. 42, inciso II, alínea "e" da Lei 7.014/96. Total da Infração: 5.315,85..

Em síntese, a lide refere-se (Infração 01) à tomada irregular de crédito (etapa antecedente sujeita ao regime de antecipação); à classificação fiscal de mercadorias (Infrações 02 e 03) e seu tratamento como operações não tributáveis; equívoco na aplicação da redução de base de cálculo do Decreto nº 7799/00 (Infrações 04 e 05); equívoco no tratamento tributário dispensado a operações com mercadorias e prestações de serviços sujeitas à substituição tributária (Infrações 06, 07, 08 e 09).

Consta Defesa total, analiticamente urdida, às fls. 45 a 54; também consta Informação Fiscal de fls. 79 a 83, com o parcial acolhimento das razões defensivas (Infrações 06 e 09, ambas reduzidas); e

consta registro de pagamento de parte do Auto de Infração, no valor de R\$22.298,88, em espécie (fls. 89).

A 2<sup>a</sup> JJF julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

**VOTO**

*Como acima relatado, o presente Auto de Infração exige o valor de R\$169.730,55, acusando o cometimento de 09 (nove) infrações.*

*Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais, e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.*

*Assim, considerando que: a) conforme documentos de fls. 08, 21, 28, 29, 32-v, 33, 34, 37, 38, 42 e 85, bem como do que se percebe na peça defensiva, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto, foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) as infrações estão claramente descritas, corretamente tipificadas e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 09-40, 79-83 e CD de fl. 41); e) as infrações estão determinadas com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.*

*Indo ao mérito do caso, de logo, observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).*

*Para efeito homologatório dos prévios procedimentos efetuados pelo contribuinte, mediante uso do Sistema Integrado de Auditoria Fiscal – SIAF, ferramenta de auditoria de ICMS criado e desenvolvido por Auditores Fiscais da SEFAZ-BA com apoio do Instituto dos Auditores Fiscais do Estado da Bahia – IAF, o lançamento tributário em revisão neste órgão administrativo judicante decorre da análise frente à legislação da espécie e confronto dos dados registrados pelo contribuinte e compostos no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, instrumento legal que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos contribuintes, mediante fluxo único, computadorizado, de informações empresariais com repercussões tributárias (Dec. nº 6.022/2007: Art. 2º) com as informações relativas ao contribuinte contidas no banco de dados da SEFAZ.*

*Tem suporte probatório nos demonstrativos e documentos autuados constantes do CD de fl. 41, cujas planilhas, conforme a infração, identificam: NF, data de emissão, chave de acesso, UF, CNPJ emitente/destinatário, NCM, descrição da mercadoria, quantidade, CFOP, vlr oper, BC ICMS, alíquota e vlr do crédito utilizado, alíquota e vlr do ICMS legal, valores do ICMS exigido.*

*Sob argumento de ciência do AI em 01/10/2019, arguiu-se extinção de parte da exação (ocorrências 01/01 a 30/09/2014), com fundamento no art. 150, § 4º do CTN, o que passo a analisar, por infração, em conformidade com o Incidente de Uniformização PGE nº PGE 2016.194710-0.*

*Ei-lo, com meus pertinentes destaques:*

*Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0*

*Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.*

*Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.*

*Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.*

*Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. 1, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.*

*De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.*

*Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.*

*Infração 01. 01.02.05. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária.*

*Por ser manifestamente ilegítimo o uso de crédito fiscal relativo à aquisição de mercadoria, cuja tributação foi encerrada por substituição tributária, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador (CTN: Art. 173, I e Nota 2 do Incidente de Uniformização PGE).*

*Portanto, o termo final do direito de constituição do crédito fiscal foi 31/12/2019. Como a ciência ocorreu em 01/10/2019, não há falar em extinção de crédito.*

*Infração 02. 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.*

*Infração 04. 03.02.05 – Recolheu ICMS a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias tributáveis regularmente escrituradas.*

*Infração 05. 07.02.03. Deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado.*

*As operações dessas ocorrências, foram oportunamente declaradas pelo contribuinte e levadas a conhecimento do fisco com o cumprimento de suas obrigações acessórias via SPED, inclusive o cumprimento da obrigação tributária principal apurada, ainda que em valor menor que o devido, diferença que o fisco exige com o presente lançamento fiscal.*

*Portanto, o termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador (CTN: art. 150, § 4º, Regra Especial para tributos sujeitos a lançamento por homologação, e entendimento firmado no primeiro parágrafo do Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0).*

*Considerando que: a) a apuração do ICMS é periódica com concentração no último dia de cada mês; b) a ciência do AI ocorreu 01/10/2019, é de se ter extinto o direito de constituição de crédito para as ocorrências anteriores a 30/09/2014, de modo que para a Infração 02, reconheço a extinção por decadência para o crédito relativo às ocorrências de janeiro a setembro 2014; para a Infração 04, reconheço a extinção para o crédito relativo às ocorrências junho, julho e setembro 2014 e, para a Infração 05, reconheço a extinção para o crédito relativo às ocorrências junho, julho e setembro 2014.*

*Superada a preliminar de mérito arguida, passo a apreciar, por infração, as demais questões;*

#### *Infração 01*

*Do valor exigido (R\$59.263,47), o Impugnante reconhece incontroverso R\$8.491,35, sendo R\$7.636,00 relativos à integralidade das ocorrências 31/03/2015, 30/04/2015 e 31/05/2015 + R\$843,56 da ocorrência 31/01/2016 e R\$11,80 da ocorrência 28/02/2016.*

*Contra os demais valores argui:*

*Exclusão de R\$2.030,50 na competência 31/05/2015, porque o crédito seria derivado de uma reclassificação de mercadorias, identificada pelo CFOP 1926, oriunda de saídas identificadas pelo CFOP 5926, através da NF 28.432 (Doc. 1);*

*Alegou que embora na NF não tenha sido lançado débito do imposto, o lançamento no Registro C100, da EFD (Doc. 2), teve lançado a débito R\$2.499,08, para fazer a compensação. Aduziu que embora o produto não fosse tributável, o valor debitado, além de compensar o crédito utilizado, foi superior.*

*Referindo-se à NF 35764, (mês 01/16), que teve R\$14.585,45 como crédito indevido, diz que embora corretamente lançado no documento, por ser a operação de importação, não foi escriturado totalmente no Registro C100 da EFD, conforme Doc. 03, que demonstra ter sido apenas utilizado o crédito de R\$843,56, valor que reconhece como “crédito indevido”.*

*Para a NF 37154, (mês 02/2016), dizendo ser referente a aquisição de Refletor – NCM 94054090, mercadoria não incluída no regime de substituição tributária (Doc. 4), diz que o crédito utilizado foi R\$2.163,20.*

*Quanto aos demais “produtos” listados, falou que o crédito fiscal, embora consignado na NF de aquisição, por ser operação de importação, não teve crédito lançado na EFD, conforme comprova os Docs. 4 e 4.1.*

*Falou que as NFs 37854, 41147, 45742 e 46637, devem ser excluídas do levantamento porque a mercadoria que acobertam (Refletor), não está enquadrada no Regime de Substituição Tributária (Docs. 5 e 6), de modo que, conforme demonstra, para essa infração reconheceu devido R\$8.491,36.*

*Por sua vez, a Autoridade Fiscal autuante informou:*

*Que a exclusão de R\$2.030,50, em virtude de reclassificação do CFOP 5926, da NF 28.432, não condiz com a verdade dos fatos porque a NF objeto da exação é a 28.433 e se trata de NF de entrada, emitida pelo Autuado e não identificou o registro da NF no Livro Registro de Saídas ou o estorno do crédito fiscal no Livro Registro de Apuração do ICMS e o documento de fl. 56 confirma, exatamente, que não houve débito na referida operação.*

*Sobre a alegação de 02/2016, sobre a NF 35764, que foi registrada com ICMS creditado de R\$843,56 e não R\$14.585,45, informou que embora o documento de fl. 57 (extrato do Registro C100) comprove a alegação defensiva, na EFD consta registrado o valor de R\$14.585,45 e para comprovar a regularidade, o Impugnante deveria/deve apresentar cópia da respectiva página, pois é este o valor declarado na EFD/SPED, mesmo valor destacado no documento fiscal, cuja chave de acesso reproduz.*

*Quanto à alegação de 02/2016, sobre a NF 35154, que também o crédito não teria sido utilizado (fl. 59), informou que o Autuado também não apresentou cópia da página da EFD com o registro da referida NF onde, segundo registros que transmitiu, consta utilização de crédito fiscal na sua escrituração.*

*Aduz não haver exigência de utilização indevida de crédito relativo à mercadoria “Refletor – NCM 94054090”, e que para isto ser constatado basta ler o demonstrativo de fls. 26/27.*

*Sobre a alegação acerca das NFs 37854, 41147, 45742 e 46637, que o Impugnante pediu sejam excluídas porque se referem a “REFLETOR”, mercadoria não enquadrada no Regime de Substituição Tributária, informou que a classificação e denominação dada à mercadoria pelo Autuado foi “Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz) – NCM 8543.70.99, constante do Anexo 1, de modo que não procede a alegação defensiva.*

*Pois bem, ponderando as razões de defesa e acusação frente às provas autuadas, e a legislação da espécie, constato o seguinte:*

*Em primeiro lugar, observo e repito, que o procedimento fiscal visando homologar as obrigações tributárias principais do sujeito passivo, ocorreu sem qualquer alteração, com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte que, na forma prevista no Ajuste SINIEF 02/05, constitui-se no único instrumento legal de controle da atividade empresarial que, espelhando a realidade das operações com repercussão tributária, provam a favor e em contra do contribuinte.*

*Dito isto, de logo, observo que a solução do contraditório envolve a suficiência de prova tanto para a Fazenda Pública como para o contribuinte. Para o fisco, a prova para homologação é aqui, principalmente, a EFD apresentada pelo contribuinte, cuja inconformidade resultante na exigência fiscal resta denotada nos respectivos demonstrativos suportes das infrações. De modo igual, ao sujeito passivo cabe ônus de provar que a prova apresentada pelo fisco não corresponde à verdade da atividade empresarial com repercussão, cujos dados ele, contribuinte, registrou na sua EFD.*

*Nesse caso, já observo que embora pugne pela exclusão de R\$ 2.030,50, relativo à competência 31/01/2016, tendo em vista o expresso e integral reconhecimento da pertinência desse valor, por obvio, o pedido do Impugnante perde sentido, já que integra o valor de R\$ 8.491,35 expressamente reconhecido como incontrovertido.*

*Além disso, nesse ponto tem razão o Autuante, quanto à truncada alegação relativa a uma reclassificação de CFOPs envolvendo a NF 28.432, pois, de fato, a NF objeto de exação e constante do demonstrativo suporte de*

fls. 26 é a NF de entrada 28.433 e não a NF de saída 28.432. Também é de ressaltar o fato de o Impugnante não haver comprovado o estorno do crédito fiscal no LRAICMS ou sequer o registro da NF 28.433 no Livro Registro de Saídas ou, ainda, caso tenha transmitido a EFD com alguma irregularidade frente à sua realidade fiscal, tampouco processou saneamento nos termos previstos no Ajuste SINIEF 02/05.

Quanto aos créditos indevidos de R\$14.585,45, (ocorrência 31/01/2016), relativo à NF 35764, e R\$16.188,35, (da ocorrência 28/02/2016, da qual o Impugnante só reconhece R\$ 11,80, destacado na NF 36557), relativo à NF 37154, constantes do demonstrativo suporte de fl. 26, estes são os valores que constam registrado na EFD transmitida, como apropriado e destacado nas citadas NFs.

Ademais, na NF 37154, não consta mercadoria de NCM 94054090, como alega o Impugnante, mas mercadoria com NCMs 85395000 e 85437099, como informa a Autoridade Fiscal autuante. Cabe também registrar que nas NFS 37854, 41147, 45742 e 46637 constam a NCM 84437099, consignado para “Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz), mercadoria enquadrada no Regime de Substituição Tributária constante do Anexo I do RICMS-BA, de modo que não procede a alegação defensiva de talas NFs acobertarem mercadoria não sujeitas à substituição tributária.

Tenho, portanto, a Infração 01 como subsistente, mantendo-se o demonstrativo de débito original.

#### Infração 02

Da exigência fiscal (R\$ 11.225,75), o Impugnante reconhece devido R\$ 1.395,27. Para o demais, pediu a exclusão das seguintes mercadorias: Refletor (NCM 94054090), Fonte (NCM 94059900), Abajur (NCM 94052000), Rena Luminosa (NCM 94054090) e Sensor (NCM 85311090), por não estarem enquadradas na ST, bem como alega também não prosperar a exigência sobre o item de NCM 8543.70.99 (Lâmpadas LED), nos exercícios 2014 e 2015, porque somente foram enquadrados no Regime de Substituição Tributária em 2016, por força do Dec. 16.499/15.

Do mesmo modo, afirmou, não poder prosperar a exigência sobre lâmpadas LED, por base de cálculo a menos, porque o autuado é beneficiário do Decreto 7799/2000, que lhe concede redução de 41,175% na base de cálculo das saídas internas, fato que diz não considerado pelo Autuante.

Ocorre que a acusação é, ao revés do alegado, de falta de recolhimento de imposto devido por saídas de mercadorias, que quando em parte do período fiscalizado não estavam sujeitas à ST, o sujeito passivo assim as considerou e quando foram enquadradas na ST, sendo beneficiário do Decreto 7799/00, aplicou uma redução de base de cálculo nas saídas das mercadorias, redução expressamente vedada pelo art. 4º do mesmo Decreto 7799/00.

Ou seja, a questão é meramente de direito, pois não há reclamação quanto aos dados da exação. Então, eis a redação do art. 4º do Decreto 7799/00:

Art. 4º A redução de base de cálculo prevista no art. 1º não se aplica às operações:

I - sujeitas à substituição tributária;

De todo modo, em face de as operações objeto da autuação terem sido declaradas/escrituradas e levadas a conhecimento do fisco, como já visto, embora obrigação tributária sejam, as ocorrências anteriores a 01/10/2014 não podem ser objeto de constituição de crédito em face da reconhecida decadência, de forma que a tenho parcialmente subsistente a partir da ocorrência 31/10/2014, somando R\$8.735,43.

Infração parcialmente subsistente, mantendo-se o demonstrativo de débito original a partir das ocorrências de 31/10/2014.

#### Infração 03

A acusação é de falta de recolhimento de ICMS, nas saídas de mercadorias tributáveis sob conta corrente fiscal, mas tidas como não sujeitas à tributação desse modo, pelo contribuinte autuado.

Como na Infração anterior, do valor nessa exigido (R\$18.272,99), o Impugnante reconhece devido R\$2.274,91. Para os demais, disse que a exigência fiscal se dá sobre as saídas de mercadorias (Mantas) enquadradas no Regime de Substituição Tributária até 31.12.2015 (item 24.31 do Anexo I). Portanto, até essa data não prosperaria a exação e que a partir de 01.01.2016 passaram à serem tributadas na saída (“tributação normal”), com base de cálculo reduzida, conforme consta do próprio demonstrativo da autuação, mas com redução de 41,175% dada pelo Decreto 7799/2000.

As mercadorias objeto da autuação, constam relacionadas no demonstrativo de fls. 37-39 sob NCM 6807.1000 (Mantas Adesivas) e 6807.9000 (Mantas Alumínio). Na Informação Fiscal consta que “ao longo da ação fiscal” o contribuinte não comprovou que as mantas adesivas eram, de fato, a Manta Asfáltica NCM – 6807.1, constante do Anexo I do RICMS-BA, nem que as mantas de alumínio eram, de fato, “Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e

*colorida em bastão ou líquida nas posições 3506.10.90 e 3506.9190), e adesivos 2707, 2713, 2714, 2715, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807”, também constantes do Anexo I do RICMS-BA.*

*Vê-se, então, que a matéria controversa se relaciona à prova. Nesse caso, art. 123, § 5º, do RPAF assegura o direito à impugnação do AI, mas acompanhada da necessária prova documental, exceto situações especiais, o que não é o caso:*

*Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.*

*§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:*

*I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*II - se refira a fato ou a direito superveniente;*

*III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Infração subsistente com o demonstrativo de débito original.*

#### *Infração 4*

*A acusação fiscal é de recolhimento a menos de ICMS, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, e a alegação defensiva é que sendo beneficiária do Decreto 7799/00, a exação corresponde ao imposto que incidiria sobre a parte reduzida da base de cálculo, benefício fiscal contido no citado decreto.*

*Adicionalmente, a título de esclarecimento, o Impugnante disse que as mercadorias objeto da exação, foram “produtos para instalações elétricas” sob as NCMs 85319000 e 85311090, as quais nunca estiveram enquadradas na substituição tributária, como o fisco entendeu.*

*Ocorre que as mercadorias objeto da exação, e relacionadas no demonstrativo de fls. 33, 35 e 36, são, exclusivamente, “Relês” (RELE NT301 e RELE NT305-3), nominados e identificados pela NCM 8536.5 – “Starter”, no Anexo I do RICMS-BA, e o Autuado, não operando a substituição tributária, indevidamente aplicou a redução da base de cálculo vedada pelo art. 4º do Decreto 7799/00, de modo que nessa infração, a Autoridade Fiscal autuante, corretamente, exige a diferença do ICMS da própria operação, equivalente ao percentual de 10% relativo ao período em que a alíquota da operação própria era 17% e 10,59% para o período em que a alíquota da operação própria passou para 18%.*

*Portanto, tenho a infração como parcialmente subsistente no valor de R\$19.854,17, em face da extinção dos valores das ocorrências 30/06, 31/07 e 30/09/2014.*

#### *Infração 5*

*Essa infração, cujo demonstrativo suporte consta às fls. 34-36 dos autos, em forma impressa e no CD de fl. 41, em mídia eletrônica, decorre da Infração 4 e se refere ao ICMS devido por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, mediante aplicação da Margem de Valor Agregado – MVA legal prevista de 71,78%, de modo que, como a anterior, a tenho também como parcialmente subsistente no valor de R\$37.402,07, em face da extinção dos valores das ocorrências 30/06, 31/07 e 30/09/2014.*

#### *Infração 6*

*À exemplo da Infração anterior, a exação desta infração se refere a falta de retenção e recolhimento de ICMS ST, mas decorrente da Infração 03, de modo que quanto à matéria de direito a apreciação feita para aquela também serve a esta, já que envolve as mesmas operações e mercadorias (Mantas). Contudo, para esta infração o Impugnante alegou uma duplidade de exigência fiscal de R\$ 1.837,78, referente à ocorrência de 31/03/2016, o que de fato procede, já que no próprio demonstrativo de débito de fl. 05, estampa-se a referida duplidade.*

*Por ocasião da Informação Fiscal, como diferente não poderia ser, a Autoridade Fiscal autuante sanou a questão excluindo uma das ocorrências, reduzindo a exação de R\$16.640,10 para R\$14.802,32, valor que acolho para declarar a infração como parcialmente subsistente.*

#### *Infração 7*

*A acusação é de falta de retenção e recolhimento do ICMS ST relativo a mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária. Seu valor é R\$872,03, conforme o demonstrativo suporte de fls. 27-28.*

*Para essa infração, embora sem apresentar a necessária prova documental, a alegação defensiva é que se refere a antecipação do imposto sobre estoque de mercadorias classificadas na NCM 85437099, enquadradas no regime de ST a partir de 01/01/2016, mas que já teria sido objeto de cobrança por outro AI (AI 087016.0010/19-7).*

Ocorre que na Informação Fiscal, da qual o sujeito passivo foi regularmente cientificado, consta que no AI anterior citado, exigiu-se ICMS ST decorrente de lâmpadas LED e neste se exige ICMS Antecipação Tributária de outras mercadorias também, como aquelas, enquadradas no Regime de Substituição Tributária (NCM 85437099 AR111 LED 15W 24 6000K e NCM 85437099 JCDR 30 SMD 6400K 127V), o que se constata no demonstrativo suporte da infração.

Assim, considerando que nem na oportunidade da Impugnação, nem mesmo quando cientificado da Informação Fiscal o sujeito passivo subsidiou a alegação defensiva com suficiente prova documental, com fundamento no art. 141 do RPAF, tenho a infração como subsistente:

Art. 141. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

#### Infração 8

A acusação é de falta de retenção e recolhimento de ICMS ST, nas sucessivas contratações de prestações de serviços de transportes por autônomos e transportadoras não inscritas na Bahia, conforme prevê o art. 8º, § 6º da Lei 7014/96, c/c art. 332, III, “g”, “2” do RICMS-BA.

Ainda que reconheça o cometimento da infração, o Impugnante alega não ter sido considerado o crédito presumido de 20%, previsto na legislação para incidir sobre tais retenções. Assim, feito o ajuste, do valor exigido (R\$ 323,00), reconheceu devido R\$ 258,40.

Ocorre que, conforme previsto no § 1º, I, “a” do art. 270, o crédito presumido pleiteado pelo Impugnante, além de relacionar-se a transportador inscrito na Bahia, há que obedecer à formalidade indicada no citado dispositivo legal, abaixo transcrito:

Art. 270. São concedidos os seguintes créditos presumidos do ICMS para fins de compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e de apuração do imposto a recolher, em opção ao aproveitamento de quaisquer outros créditos vinculados às referidas operações ou prestações:

...  
III - aos prestadores de serviços de transporte, observado o § 1º:

...  
b) nas prestações de serviços de transporte rodoviário, aquaviário, dutoviário ou ferroviário, de bens, mercadorias e pessoas, efetuadas por empresas transportadoras ou por transportadores autônomos, o crédito presumido será de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido nas prestações (Conv. ICMS 106/96);

§ 1º Relativamente à opção pelo crédito presumido de que trata o inciso III:

I - o contribuinte lavrará “Termo de Opção” no Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, na parte destinada à transcrição de ocorrências fiscais, consignando:

a) o nome, a firma ou razão social, a inscrição estadual, o número no CNPJ, a data a partir da qual fará a opção, e a declaração expressa do regime a ser adotado;

#### Infração subsistente.

#### Infração 9

A acusação também é de falta de retenção e recolhimento de ICMS ST, nas sucessivas contratações de prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal.

Ainda que reconheça o cometimento da infração, o Impugnante alega: a) que do valor exigido devem ser excluídos os serviços internos de transporte de carga, prestados por Nordex Logística e Transportes Ltda somando R\$55,70; b) não ter sido o considerado o crédito presumido de 20% previsto na legislação para incidir sobre tais retenções. Assim, feito o ajuste, do valor exigido (R\$5.315,85), reconheceu devido R\$4.208,12.

Com relação ao pedido de exclusão das operações, por não serem sujeitas a tributação, acertadamente o Autuante as excluiu por ocasião da Informação Fiscal. Contudo, como já visto na infração anterior, pelos mesmos motivos, dada às condições disciplinadas no art. 298 do RICMS-BA, não há falar em direito ao crédito presumido de 20%:

Art. 298. São sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal, e desde que realizadas por:

I – transportador autônomo;

II – empresa transportadora não inscrita neste estado, ainda que optante pelo Simples Nacional;

III - empresa transportadora inscrita neste estado, exceto se optante pelo Simples Nacional.

Assim, acolho o ajuste feito por ocasião da Informação Fiscal, para declarar a infração parcialmente subsistente no valor de R\$5.260,15, apenas alterando no demonstrativo de débito original, o valor das ocorrências 31/10/2015, que passa para R\$1.111,27, e 30/11/2015, que passa para R\$992,53.

Pelo exposto, voto pela PROCÊDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Não foi interposto recurso de ofício, certamente por escapar ao valor de alçada (art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09/07/1999 - o “RPAF/99”).

Há nos autos diversos registros de intimação via DT-e a respeito do julgamento (fls. 123 a 127), e até mesmo um termo de perempção (fl. 125), mas nenhum deles registra inequivocamente a data de leitura, apenas de expedição da intimação (17/05/2021, às 11:23h). No termo de fl. 128 há data de leitura da intimação (em 20/07/2021), sendo que em 04/08/2021 o Autuado, ora Recorrente, interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 130 a 141).

As razões recursais, parcialmente reiterativas da Defesa, são delineadas a seguir:

- a) Para a Infração 01, pretende que “*o voto deve ser nulificado*” ao teor do art. 18, inciso III, do RPAF/99, pois a rejeição de decadência ante o reconhecimento de dolo, fraude ou simulação por utilização de crédito manifestamente ilegítimo padece de fundamento - o erro na escrituração não pode ser havido como dolo, fraude ou simulação.
- b) Ainda para a Infração 01, questiona a inadmissão de seus argumentos para as Notas Fiscais nºs 35764 (mês 01/16), 37154, 37854, 41147, 45742 e 46637 - aduz tratar-se de produtos não sujeitos a substituição tributária (refletor, NCM 94054090).
- c) Para a Infração 02, reclama exclusão do lançamento daquelas operações com as mercadorias classificáveis como “lâmpadas”, não sujeitas ao regime de substituição tributária e, portanto, com tributação encerrada em etapa subsequente àquela a que se reporta o lançamento.
- d) Para a Infração 03, aponta vício na fundamentação da decisão recorrida, aduzindo que a prova de que o produto objeto da autuação seria enquadrável na classe “manta asfáltica” (para o fim de estar inserido na substituição tributária) “é a própria inserção do produto no item já citado”, transcreve o item 23.31 do Anexo I do RICMS aplicável à época e a descrição do NCM (6807.1), para entender “não haver qualquer informação necessária ao entendimento dos fatos”.
- e) Para a Infração 04, faz paráfrase do que foi decidido em primeiro grau, para concluir que “*Mais uma vez pedimos a improcedência da infração mais uma vez porque a fundamentação para sua manutenção está em desacordo com os fatos*”.
- f) Para a Infração 05, diz que “*tendo havido uma análise desapropriada para a infração 04, esta também não pode ser considerada, havendo necessidade de reforma da decisão*”.
- g) Para a Infração 06, diz que decorrente da Infração 03 (mercadoria “manta asfáltica”, devendo ser excluída da operação).
- h) Para a Infração 07, transcreve o voto e conclui que “*Mais uma infração para a qual entendemos deve ser revista a decisão*”.
- i) Para a Infração 08, diz que a fundamentação do voto demonstra equivocada interpretação da legislação, pois o art. 270, III, “b” do RICMS “vincula o direito ao desconto de 20% às empresas transportadoras ou transportadores autônomos, sem qualquer vinculação à inscrição do beneficiário no cadastro estadual baiano”.
- j) Para a Infração 09, faz remissão ao argumento para a Infração 08.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados em 25/01/2022. Considerei-os devidamente instruídos e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a sua inclusão em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 12/05/2022, para julgamento, oportunidade em que se fez presente o representante da Recorrente, o Sr. Anselmo Leite Brum.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99). Uma vez demonstrada que a intimação regular ocorreu em 20/07/2021, é tempestivo o Recurso Voluntário oferecido em 04/08/2021.

Antecipo-me para registrar, que a despeito de não ter sido invocado pela Recorrente, deve-se aplicar a retroatividade benigna em relação à multa aplicada para os fatos colhidos com a Infração 08 (art. 106, inciso II, letra “c” do CTN). Isso porque a Lei nº 14.183, de 12/12/19, operou a redução da multa de 150%, para 100%. Revisá-lo não é uma faculdade, mas dever da autoridade julgadora *a quo*, e a nulidade pode ser sanada *ex officio* com fundamento no art. 20 do RPAF/99. Precedentes desta Câmara: Acórdão CJF nº 0282-12/20-VD, j. em 16/10/2020; Acórdão CJF nº 0239-12/20-VD, j. em 09/09/2020; Acórdão CJF nº 0172-12/20-VD, j. em 16/07/2020.

Sobre a arguição de decadência, também tem êxito o argumento do Recorrente. Dolo, fraude ou simulação não se presumem: provam-se. E a acusação de seu cometimento deve ser clara e inequívoca, para que se viabilize defesa sem cerceamento. Na acusação da Infração 01 não há qualquer adução de dolo, fraude ou simulação. Logo, se notificado do lançamento em 01/10/2019, devendo-se aplicar o prazo do art. 150, § 4º do CTN, deve-se reconhecer a decadência do tributo lançado sob a ocorrência de jul/2014 (R\$ 3.174,92).

Quanto aos demais argumentos, admito que estive tendente a não acolher qualquer outro dentre os aduzidos pela Recorrente, pois me pareceu, *prima facie*, ter razão o órgão julgador quando afirmou que:

*...a solução do contraditório envolve a suficiência de prova tanto para a Fazenda Pública como para o contribuinte. Para o fisco, a prova para homologação é aqui, principalmente, a EFD apresentada pelo contribuinte, cuja inconformidade resultante na exigência fiscal resta denotada nos respectivos demonstrativos suportes das infrações. De modo igual, ao sujeito passivo cabe ônus de provar que a prova apresentada pelo fisco não corresponde à verdade da atividade empresarial com repercussão, cujos dados ele, contribuinte, registrou na sua EFD.*

E, em geral, prova alguma veio aos autos em socorro das aduções da Recorrente.

Com a devida licença, não fossem os princípios da busca pela verdade material e do formalismo moderado, o Recurso Voluntário sequer atende ao pressuposto extrínseco de todo e qualquer recurso: a dialeticidade. A argumentação em geral parte do próprio convencimento de quem aduz a tese, sem esclarecer qual a tese defendida, o que foi decidido em primeiro grau, e o que se contra-argumenta em sede recursal.

Lembro aqui da vetusta Súmula nº 284 do STF: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”. Analogamente, é inviável apreciar (e muito menos dar provimento) à pretensão que não se formula de modo minimamente consistente com os cânones da argumentação.

Ainda assim, com o apoio de ilustres e experientes membros desta Câmara, pode-se seguir no exame das teses.

### ***Infração 01***

Para além da decadência reconhecida às ocorrências até o período de set/2014, e a despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que assiste razão ao Autuado em relação aos “refletores” dos períodos de apuração de mar/2015, abr/2015, mai/2015, e parte de jan/2016 e fev/2016, pois no restante deste período as operações relacionam-se a mercadorias “lâmpadas”. Também só ocorreu o crédito fiscal de R\$ 843,54 em relação à Nota Fiscal nº 35764. Infração parcialmente subsistente. Valor devido: **R\$ 22.516,49**, conforme solicitado:

MÊS	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO-CJF
JUL/2014	3.174,92	0,00
MAR/2015	3.558,16	3.558,16
ABR/2015	2.047,34	2.047,34
MAI/2015	2.030,50	2.030,50
JAN/2016	14.585,45	843,54
FEV/2016	16.200,15	14.036,95
MAR/2016	2.788,82	0,00
JUL/2016	2.264,58	0,00
DEZ/2016	5.545,35	0,00
JAN/2017	7.068,20	0,00
<b>Total</b>	<b>59.263,47</b>	<b>22.516,49</b>

### *Infração 02*

Para além da decadência reconhecida às ocorrências até o período de set/2014, rejeita-se a adução de exclusão de lâmpadas dicróicas, pois todas são de LED e referem-se a operações ocorridas entre 2014 e 2015, sendo que lâmpadas LED só entraram na ST em 01/01/2016.

Contudo, e a despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que assiste razão ao Recorrente e devem-se excluir os produtos quando este, aplicou a redução de BC do Decreto nº 7.799/00. Infração parcialmente subsistente. Valor devido: R\$ 4.993,16, conforme solicitado:

MÊS	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO-CJF
JAN/2014	555,18	0,00
FEV/2014	64,41	0,00
MAR/2014	222,30	0,00
ABR/2014	299,87	0,00
MAI/2014	151,13	0,00
JUN/2014	60,43	0,00
JUL/2014	443,89	0,00
AGO/2014	217,72	0,00
SET/2014	475,39	0,00
OUT/2014	409,73	409,73
NOV/2014	689,54	689,54
DEZ/2014	541,70	541,70
JAN/2015	0,33	0,33
FEV/2015	12,83	12,83
MAR/2015	30,52	30,52
ABR/2015	36,64	36,64
MAI/2015	157,53	81,64
JUN/2015	16,83	18,83
JUL/2015	14,10	0,38
AGO/2015	1.608,68	423,10
SET/2015	1.844,07	409,08
OUT/2015	2.012,17	1.354,07
NOV/2015	334,95	126,67
DEZ/2015	177,91	10,20
JUN/2017	156,60	156,60
AGO/2017	58,08	58,08
SET/2017	118,57	118,57
OUT/2017	228,49	228,49
NOV/2017	64,43	64,43
DEZ/2017	221,73	221,73
<b>Total</b>	<b>11.225,75</b>	<b>4.993,16</b>

### *Infrações 03 e 06*

As operações sujeitas à autuação referem-se à mercadoria “manta asfáltica”, produto que foi excluído da ST a partir de 01/01/2016, cujo imposto deveria ser pago na entrada. Portanto, a despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível

constatar que assiste razão em relação à Infração 06, que deve ser julgada insubstancial, e deve ser parcialmente mantida a Infração 03 nos períodos de 2016 e 2017, sendo aplicada a redução de BC do Decreto nº 7.799/00. Valores devidos: **R\$ 2.319,78** e **R\$ 0,00**, respectivamente. Assim, o valor remanescente da infração 3 é conforme o demonstrativo abaixo:

MÊS	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO-CJF
JAN/2015	2.180,25	0,00
FEV/2015	3.574,95	0,00
MAR/2015	115,54	0,00
ABR/2015	444,98	0,00
MAI/2015	732,19	0,00
JUN/2015	230,31	0,00
JUL/2015	1.444,15	0,00
AGO/2015	55,08	0,00
OUT/2015	2.327,74	0,00
NOV/2015	115,87	0,00
DEZ/2015	3.110,46	0,00
JAN/2016	880,60	518,00
FEV/2016	1.700,00	1.000,00
MAR/2016	1.333,17	784,52
MAI/2016	27,70	17,26
<b>Total</b>	<b>18.272,99</b>	<b>2.319,78</b>

#### ***Infrações 04 e 05***

Para além da decadência reconhecida às ocorrências até o período de set/2014, e a despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que se trata de operações com as mercadorias “relés de sensor de presença” e “célula fotovoltaica”, que não estavam na ST. Devem ser insubstinentes ambas as infrações. Valores devidos: **R\$ 0,00** e **R\$ 0,00**.

#### ***Infração 07***

A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que assiste razão à Recorrente quando aduz que “lâmpadas LED” somente entraram na ST em 01/01/2016. O ICMS ST é devido na entrada das mercadorias. Infração insubstancial. Valor devido: **R\$ 0,00**.

#### ***Infração 08***

A Recorrente requereu o abatimento do crédito presumido de 20%, mas o transporte foi efetuado por empresas transportadoras situadas em outras UFs, não cabendo tal benefício. Infração subsistente. Valor devido: **R\$ 323,00**, com multa reduzida de 150% para 100% (retroatividade benigna da Lei nº 14.183, de 12/12/19).

#### ***Infração 09***

Uma vez excluídas as operações internas na decisão *a quo*, a Recorrente requereu o abatimento do crédito presumido de 20%. A despeito da precariedade da prova documental para sustentar a alegação defensiva, foi possível constatar que lhe assiste razão, pois as empresas eram optantes por este benefício. Infração subsistente em parte. Valor devido: **R\$ 4.208,11**, conforme abaixo:

MÊS	VALOR LANÇADO	VALOR JULGADO-CJF
AGO/2015	94,06	75,25
SET/2015	487,30	389,84
OUT/2015	1.139,64	889,02
NOV/2015	1.019,86	794,03
DEZ/2015	313,72	250,96
JAN/2016	757,35	605,87
FEV/2016	514,51	411,61
MAR/2016	443,81	355,06
ABR/2016	166,23	132,98

MAI/2016	57,51	46,01
JUN/2016	26,32	21,06
JUL/2016	144,57	115,66
JUL/2017	65,03	52,02
AGO/2017	85,94	68,74
<b>Total</b>	<b>5.315,85</b>	<b>4.208,11</b>

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação acima, para que se revise o lançamento conforme resumo de liquidação abaixo, mantendo-se julgado o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.

Liquidação (valor histórico, com sublinhado nos itens alterados):

Infração	Auto de Infração		Julgamento de 1º grau		Julgamento de 2º grau	
	Lançamento	Multa	Lançamento	Multa	Lançamento	Multa
01	59.263,47	60%	59.263,47	60%	22.516,49	60%
02	11.225,75	60%	8.735,43	60%	4.993,16	60%
03	18.272,99	60%	18.272,99	60%	2.319,78	60%
04	20.058,72	60%	19.854,17	60%	0,00	60%
05	37.758,64	60%	37.402,07	60%	0,00	60%
06	16.640,10	60%	14.802,32	60%	0,00	60%
07	872,03	60%	872,03	60%	0,00	60%
08	323,00	150%	323,00	150%	323,00	100%
09	5.315,85	60%	5.260,15	60%	4.208,11	60%
<b>TOTAIS</b>	<b>169.730,55</b>		<b>164.785,63</b>		<b>34.360,54</b>	

É como voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087016.0009/19-9, lavrado contra **SINOBRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 34.037,54, acrescido da multa de 60% sobre R\$ 34.037,54, e 100% sobre R\$ 323,00, prevista no artigo 42, incisos II, alíneas “a” e “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de maio de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS